



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001198-23.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0001198-23.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Rodrigo Martins dos Santos

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0005289-93.2024.8.26.0026

VOTO nº 6410

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo: pleito de expedição de contramandado de prisão, efetivando-se a prisão domiciliar, por ausência de vagas no regime semiaberto. Impossibilidade. Efetuada a prévia verificação de disponibilidade de vaga no regime semiaberto. Hipótese de dispensa de intimação da Defesa. Decisão em conformidade com os termos da Resolução n. 474/2022 do CNJ e Súmula Vinculante nº 56/STF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Rodrigo Martins dos Santos**, contra decisão judicial proferida em 06.12.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru - SP, que determinou a expedição de mandado de prisão, para recolhimento do sentenciado no regime semiaberto (fls. 80/81).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial, com expedição de

contramandado de prisão, efetivando-se a prisão domiciliar do sentenciado, até que seja disponibilizada vaga no regime semiaberto, sustentando, ainda, a nulidade da decisão, pois não observada sua prévia intimação, nos termos da Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça e Comunicado 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 91/94), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 95).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 107/111).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Primeiramente, ao contrário do que alega a il. Defensoria, não há, na hipótese em tela, qualquer espécie de violação ou desrespeito às diretrizes contidas na Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça ou no Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária, existe vaga disponível para inclusão automática do agravante em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ou seja, em regime inicial semiaberto (fl. 67).

Referida circunstância já afasta, de plano, a incidência da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Não bastasse, também torna desnecessária a prévia intimação do agravante a respeito, pois, após sua prisão, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais.

Em outras palavras, a prévia intimação do agravante somente far-se-ia necessária na eventual ausência de vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em unidade prisional adequada, o que, repita-se, não é o caso, pois, em tal conjuntura, a fim de impedir constrangimento ilegal, deveria o Juízo das Execuções Criminais, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento da reprimenda, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que, caso implementadas, exigiriam aludida providência de cientificação, em linha, mais especificamente, com a já mencionada Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, da análise dos autos 0005289-93.2024.8.26.0026, pode-se observar que foi expedido Mandado de Prisão, nos exatos termos da r. decisão aqui atacada, para que seja efetuado o cumprimento da pena em regime semiaberto, proibindo o cumprimento de pena no regime fechado (fls. 74/75).

Portanto, a decisão combatida pela Defesa cumpriu os preceitos vigentes em relação à execução da pena, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator